



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.009787/2008-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.018 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de abril de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidado o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 140 a 146), que julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.199.943-0 (fls. 2), emitido em 21/11/2008, no valor de R\$ 10.039,12, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2005 a 04/2005 (CFL 68), nos termos do disposto nos arts. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal que, da análise das folhas de pagamento e recibos de pagamentos das competências 01/2005 a 04/2005 e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do mesmo período 01/2005 a 04/2005, verificou-se que, nas competências 01/2005 a 04/2005 a empresa deixou de incluir em GFIP segurados empregados (fl. 8).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.018 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.009787/2008-19

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente relevando a multa referente às competências 02/2005 a 04/2005 e mantendo a multa relativa à competência 01/2005, no valor de R\$ 2.509,78, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVANÇA.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/1/2010 (fl. 149) e apresentou recurso voluntário em 26/11/2010 (fls. 151 a 157) sustentando aplicação da penalidade mais benéfica prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP 11.941/09.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Do Parcelamento

Preliminar de julgamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

O recorrente apresentou petição em 26/02/2010 (fls. 167) requerendo a desistência total da impugnação em razão da adesão ao parcelamento REFIS IV, instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.018 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.009787/2008-19

pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Unidade de Origem confirme se para o DEBCAD nº 37.199.943-0 houve pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexe aos presentes auto, o referido pedido.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos deste voto, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias..

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira